|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000068588/2018 |
| PROTOCOLO | 1186267/2020 |
| INTERESSADO | P. A. D. S. M. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | Cons. Ingrid Louise de Souza Dahm |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000068588/2018, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. P. A. D. S. M., inscrito no CAU sob o nº A20006-9 e no CPF sob o nº 430.022.180-49, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de cargo e função na Prefeitura de Porto Alegre.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 13.06.2018, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Foram feitas 3 tentativas de entrega da Notificação Preventiva pelos correios, no endereço Av. Diário de Notícias, 1625/1102 Torre 2-Porto Alegre, nas datas de 26.06.2018, 27.06.2018 e 28.06.2018, retornando à Sede do Conselho por estar Ausente. Sendo assim, foi feito contato pelo e-mail pauloandremach@yahoo.com.br, no dia 24.09.2018, informando da tentativa de entrega e dando o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, não havendo resposta. Com isso, o processo foi encaminhado para publicação de notícia em jornal no dia 13.11.2018.

Notificada em 13.11.2018, através de publicação em jornal, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27.11.2018, o Auto de Infração fixando a multa no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos ) e intimou a parte interessada a, através de publicação nos dias 18, 19 e 20.09.2020, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 18, 19 e 20 de setembro de 2020, em publicação do Jornal do Comércio, a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerceu a atividade de Arquiteto e Urbanista na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000068588/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. P. A. D. S. M., inscrito no CAU sob o nº A20006-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 9 de março de 2021.

Ingrid Louise de Souza Dahm

Conselheira Relatora